SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001333-50.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda
Requerido: João Drappe e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por IRMÃOS RUSCITO LTDA. inicialmente em face de APARECIDA BENTO DRAPPE, sucedida por JOÃO DRAPPE, JULIANA ELAINE DRAPPE, WANDERLEI e VIVIANE ELAINE DRAPPE GUIMARÃES. Sustenta a parte autora, em síntese, que se tornou credora de Aparecida Bento Drappe do valor de 3.252,05 em razão de aquisição de produtos em estabelecimento comercial. Pretende a condenação ao pagamento da quantia.

A requerida não foi citada (fl. 34 verso).

O requerente, comprovando o óbito, postulou a sucessão da ré por seus herdeiros necessários (fls. 37/38).

Citados (fl. 45 e verso), os requeridos não apresentaram resposta (fl. 46).

Após a decisão de fl. 50, o feito prosseguiu com a realização de atos de execução.

Às fls. 124/125, declarou-se a nulidade da decisão de fl. 50 e de todos os atos que a seguiram, determinando-se que as partes especificassem provas.

Silente a autora (fl. 129).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A contumácia dos requeridos importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Embora a presunção decorrente da revelia seja relativa, não há nos autos prova que derive em sentido contrário, mas elementos que corroboram a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Para afastar ou limitar a responsabilidade pela dívida do espólio, competia aos requeridos a prova da inexistência ou insuficiência da herança (CPC 373, II e CC art. 1.792), ônus do qual, obviamente, não se desincumbiram.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno os requeridos, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 3.252,05 atualizada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbentes, arcarão os requeridos com custas e horonorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação, intime-se para a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo inclusive - e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA